

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
75ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 2º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807575 - e.mail: vt75.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100212-82.2019.5.01.0075
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA MOEDEIRA
RÉU: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

No dia 18 de abril de 2019, a Juíza Cissa de Almeida Biasoli proferiu a seguinte

SENTENÇA PJe

I - Relatório

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA MOEDEIRA ajuizou ação coletiva em face de **CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB**, postulando as parcelas referidas na petição inicial.

Manifestação da ré acerca do pleito de tutela de urgência - ID. 472B6aa.

Conciliação rejeitada em audiência.

A reclamada apresentou contestação com documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Foi consignado em ata que "a reclamada se manifestou sobre o documento anexado pela parte autora denominado Custo Fixo do Sindicato, dizendo que não há prejuízo à defesa, embora não constem anexos referentes à comprovação dos valores mencionados no documento."

As partes declararam não ter mais provas a produzir e, em razões finais, se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

II. - Fundamentação

Prescrição

Retroagindo-se cinco anos da data da propositura da ação, não há parcelas prescritas.

Descontos de mensalidade de associados da entidade sindical

Pretende a parte autora a condenação da ré na obrigação de fazer consistindo em proceder aos descontos, com o repasse ao requerente, das mensalidades daqueles que são associados da Entidade Sindical, associações feitas de forma livre e espontânea, filiações individualmente realizadas, como atos de livre manifestação de vontade.

Alega que o procedimento, adotado pela ré, deixará o Sindicato sem recursos para suportar e honrar suas dívidas mensais regulares, tais como o pagamento da sua folha de pessoal (salários e recolhimentos dos seus empregados) e, ainda, as demais despesas da rotina mensal, como energia, gás, telefones e demais.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para que a ré proceda aos descontos em folha, como fazia há anos, procedendo, em seguida, ao repasse ao requerente.

Informa que tais descontos eram realizados nos respectivos contracheques, processados na elaboração da folha de pagamento há dezenas de anos, até então sem qualquer obstáculo ou dificuldade.

Narra que formalizou consulta quanto à veracidade de informação quanto ao desconto das mensalidades não ser mais realizado a partir de março/2019, cuja folha de pagamento seria fechada em 15/03/2019 e, segundo resposta da ré mediante ofício, não haveria mais o desconto em folha salarial ante o disposto no Artigo 1º da Medida Provisória 873/2019, que teria inaugurado nova metodologia para a cobrança das contribuições sindicais.

Aduz que a Medida Provisória N. 873/2019 possui Exposição de Motivos referindo-se desde o item 1 até o item 14 estritamente aos sindicatos de servidores

públicos e ao relacionamento desses e seus associados com a Administração Pública, em face do que dispõe a Lei nº 8.112/1990, que é a norma que regulamentou o chamado Regime Jurídico Único, que teve a alínea "c" do Art. 240 revogada pela referida medida provisória, que continha o seguinte teor:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) (...); b) (...);

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019)"

Explica que a Exposição de Motivos vai tratar dos celetistas somente nos itens 15, 16 (em verdade, vinculados), 17 (transcrição de trecho do Parecer da reforma trabalhista na Câmara dos Deputados) e 18, quando se remete a Lei nº 13.467, de 2017 (conhecida como Reforma Trabalhista) apenas para declinar que um dos "mais importantes avanços alcançados" teria sido a da "eliminação da obrigatoriedade do chamado imposto sindical" e que a "contribuição sindical", doravante, seria paga e recolhida "exclusivamente quando prévia e expressamente autorizadas pelo empregado" .

Argumenta que as "mensalidades" mencionadas pela Medida Provisória 873/2019 se referem aos servidores públicos, em face do disposto na Lei nº 8.112/1990 e ademais, "mensalidades" são decorrentes de ato individual e expresso, praticado pessoalmente "dentro da entidade", como produto de livre manifestação de vontade, não se confundindo com "contribuições sindicais".

Acresce que a medida provisória em destaque foi editada em 01/03/2019, sexta feira, sucedida do final de semana e feriado de carnaval, não tendo havido tempo suficiente para o sindicato tomar providência como negociar com instituição financeira para emitir boletos com códigos de barra considerando o fechamento da folha de pagamento no dia 16/03/2019.

Menciona, ainda, que foi distribuída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB ação direta de inconstitucionalidade da Medida

Provisória 873/2019 com pedido cautelar (documento inserido no ID. 588c421 - Pág. 1 e seguintes).

A reclamada contesta, requerendo a improcedência do pedido, sustentando que, com a edição da Medida Provisória 873/2019, se houver autorização expressa, a contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa, fica terminantemente proibido o desconto de contribuição sindical em folha de pagamento por parte da reclamada.

Reforça que a legislação trabalhista comina penalidades, na forma do art. 598, para quem descumpra às determinações constantes do capítulo "DA APLICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL", da CLT, e acresce que "nem se diga que a vedação ao desconto no contracheque dos respectivos empregados referir-se-ia tão somente à contribuição sindical anual, visto que, frisa-se, consoante antigo brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir".

Passo a decidir.

No dia 1o de março de 2019, foi editada a Medida Provisória n. 873/2019, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e revoga o art. 240, alínea 'c' da Lei n. 8.112/1990.

A CLT passa a ter a seguinte redação:

"Art. 545. **As contribuições facultativas ou as mensalidades** devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, **serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.**" (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, **desde que prévia, voluntária, individual e expressamente** autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. **O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado** que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve **ser individual, expressa e por escrito**, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, **ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.**" (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, **o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico**, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580,

considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

a) o parágrafo único do art. 545 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

e

b) a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. "

A referida Medida Provisória impõe as seguintes alterações:

1 - manifestação prévia, individual e voluntária do empregado autorizando o pagamento da contribuição que se destina ao sindicato, não sendo possível a autorização feita por meio de assembleia geral, sob pena de nulidade;

2 - restrição da cobrança aos filiados dos sindicatos;

3 - pagamento ao sindicato por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, não sendo possível o desconto em folha de pagamento;

Dispõe o caput do Art. 62 da Constituição Federal:

"Art.62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de

imediatamente ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)"

A Medida Provisória é ato excepcional do Poder Executivo e só deve ser editada para regular matérias que tenham urgência e relevância.

É verdade que a avaliação de tais requisitos, a princípio, é discricionária e cabe ao chefe do Poder Executivo e, posteriormente, ao Poder Legislativo. Todavia, não há nenhuma urgência e relevância na matéria disciplinada por essa medida provisória, sendo flagrante a inconstitucionalidade da medida.

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).[ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.]= ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012.

Todavia, quando for atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência, é possível o controle judicial:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial **apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência (...)** (STF - RE 592377, Rel. Min MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 04/02/2015) (**grifo nosso**).

No caso da presente Medida Provisória, há um vício de forma, que apenas evidencia o intento em agravar o processo de desmonte do sindicalismo brasileiro, que já sofrera duros golpes com a promulgação da Lei 13.467/2017.

A matéria já estava disciplinada e todas as alterações promovidas

pela Lei 13.467/2017 já haviam sido inclusive referendadas pelo STF, de modo que, não há motivos urgentes e nem relevantes que possam exigir a edição de Medida Provisória. A matéria já estava toda disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que, apenas por um novo processo legislativo regular seria possível sua alteração.

Repita-se, não há nenhuma situação extraordinária nem mesmo nenhuma anormalidade no sistema que se exija interferência estatal sem o regular processo de elaboração das leis.

Portanto, não há dúvidas de que do ponto de vista formal do processo legislativo, a Medida Provisória em comento padece de inconstitucionalidade.

Assim, diante da inexistência cabal de relevância e urgência na edição da presente Medida Provisória, reconheço a sua inconstitucionalidade, sob o ponto de vista formal.

Também há fundamentos jurídicos relevantes para se afastar a constitucionalidade da MP 873/2019, do ponto de vista material.

O art. 5º da Constituição Federal não autoriza a interferência estatal, estabelecendo liberdade ampla para criação de associações com fins lícitos. (art. 5, incisos XVII e XVIII)

Além disso, de forma mais específica, dispõe o art. 8º, da Constituição Federal, inciso I, que são vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Essa medida afronta vários dispositivos constitucionais e, de forma direta e clara, a regra prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal que dispõe:

" IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Desse modo, a imposição do Poder Público de que as cobranças sejam feitas apenas por boletos bancários, vedando a possibilidade de o repasse ser feito pelo empregador, afronta claramente o direito fundamental de liberdade de associação e liberdade sindical.

Além da flagrante afronta a Constituição Federal, a Medida

Provisória contraria a Convenção 98 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil em 1952, segundo a qual a interferência do Estado só se justifica para garantir que os sindicatos sejam livremente constituídos e possam atuar.

Certamente que inviabilizar a arrecadação dos recursos financeiros é uma interferência que contraria os princípios constitucionais, pois inviabiliza a própria existência dos Sindicatos.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pelo Sindicato e determino que a ré **realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical**, a mensalidade dos associados (a partir de abril de 2019), sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por empregado, e, ainda, sob pena de arcar com o valor das mensalidades devidas pelos empregados.

Ressalto que, em caso de necessidade de edição da folha de pagamento pela reclamada, esta não deve incorrer em atraso no pagamento dos salários dos empregados sob pena de ser aplicada multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada empregado que deixar de receber no dia que normalmente a ré efetua o pagamento da folha.

Tutela de Urgência e Evidência

Diante das claras violações aos preceitos constitucionais, é evidente que o direito fundamental de liberdade de associação e liberdade sindical foi violado.

A plausibilidade do direito repousa no fato de que houve violação clara e direta ao art. 8, inciso IV, da Constituição Federal que dispõe:

" IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; ".

No caso dos autos, a filiação e o pagamento da mensalidade são voluntários, de modo que, estão em consonância com o princípio constitucional da liberdade de filiação e da livre organização sindical.

A probabilidade de dano irreparável se mostra evidente, pois a supressão dos descontos a serem feitos em folha de pagamento deixa o requerente sem arrecadação das receitas, o que inviabiliza a sustentação financeira da entidade sindical,

inviabilizando sua atuação na tutela dos direitos individuais e coletivos.

Nem se argumente que a entidade sindical poderá emitir boletos bancários, pois esse procedimento lhe impõe custos que reduzem o valor de sua receita, que certamente já foi duramente atingida com a redução dos postos de trabalho.

Portanto, é evidente que os procedimentos previstos na Medida provisória nº 873/2019 colocam em risco a existência do Sindicato que se viu impossibilitado de arcar com suas despesas mensais, o que pode vir a ocasionar o encerramento imediato de suas atividades.

Diante do exposto, **defiro** a tutela pretendida para determinar que a reclamada Casa da Moeda do Brasil, **realize o desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical**, a mensalidade dos associados, a partir de abril de 2019, mesmo que seja preciso editar a folha de pagamento, prosseguindo-se nos meses subsequentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por empregado, e, ainda, sob pena de arcar com o valor das mensalidades devidas pelos empregados.

Ressalto que, em caso de necessidade de edição da folha de pagamento pela reclamada, esta não deve incorrer em atraso no pagamento dos salários dos empregados sob pena de ser aplicada multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada empregado que deixar de receber no dia que normalmente a ré efetua o pagamento da folha.

Fica ciente a reclamada que, caso não restabeleça o repasse ao Sindicato, inicia-se a contagem da multa diária de R\$ 1.000,00 a partir do dia 02 de maio de 2019. E que, caso de atraso no pagamento dos empregados, a multa terá início desde o primeiro dia de atraso. Ambas as multas terão fim quando ocorrer o cumprimento da obrigação.

Honorários advocatícios assistenciais

O autor requer a condenação da ré no pagamento de honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, pelas despesas sindicais para a defesa dos direitos e interesses dos membros da categoria.

Dispõe o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos."

Se a parte autora, nas ações coletivas, pode ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, para preservar o tratamento isonômico, as rés também devem ser condenadas, quando tiverem praticado alguma infração que as tenha levado à condenação.

Defiro pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais

A ré requer a condenação do autor em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A e §1º da CLT.

Rejeito o pedido da ré, uma vez que o pedido formulado pelo sindicato autor foi julgado procedente.

III - Dispositivo

Posto isso, decide esse juízo julgar, em face de **CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB**, **procedentes** os pedidos formulados por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA MOEDEIRA**, na forma da fundamentação supra, que a este **decisum** integra para todos os efeitos.

Custas de R\$ 800,00, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 ora arbitrado à condenação.

A Súmula 381 do TST deve ser aplicada bem como a metodologia de juros prevista na Lei 8.177/91.

Ficam indeferidos requerimentos de notificação a/c de um advogado específico, ressaltando que todos os habilitados poderão receber a notificação. Se a parte ainda pretender a intimação a/c de um advogado e existirem mais advogados habilitados, deverá requerer expressamente a exclusão da habilitação daqueles que não deverão ser notificados.

Ficam as partes também cientes que:

1- devem diligenciar no sentido de que os advogados habilitados estejam devidamente autorizados a atuar nos autos conforme art. 104 do CPC/2015 e art. 16 da Instrução Normativa 39/2016 do TST, especialmente porque as notificações e/ou intimações serão dirigidas aos credenciados no sistema.

2- os advogados constituídos deverão se habilitar diretamente via sistema, utilizando a funcionalidade específica, ficando indeferidos requerimentos de habilitação pela Secretaria, bem como de notificação a advogados não habilitados via sistema.

Intimem-se as partes para ciência da sentença por diário oficial, devendo a reclamada, ante o deferimento da tutela antecipada, realizar desconto em folha de pagamento e repasse à entidade sindical, a mensalidade dos associados, a partir de abril de 2019, mesmo que seja preciso editar a folha de pagamento, prosseguindo-se nos meses subsequentes, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, por empregado, bem como de arcar com o valor das mensalidades devidas pelos empregados, independentemente do trânsito em julgado.

A reclamada deve observar que, eventual edição da folha de pagamento pela reclamada, não deve gerar atraso no pagamento dos salários dos empregados sob pena de ser aplicada multa de R\$ 1.000, por dia de atraso para cada empregado que não recebeu na data que seria feito o pagamento convencional da empresa.

Fica ciente a reclamada que, caso não restabeleça o repasse ao Sindicato inicia-se a contagem da multa diária dia 02 de maio de 2019. E que, caso de

atraso no pagamento dos empregados, a multa terá início desde o primeiro dia de atraso. Ambas terão fim quando ocorrer o cumprimento da obrigação.

E, para constar, editou-se a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

RIO DE JANEIRO, 18 de Abril de 2019

CISSA DE ALMEIDA BIASOLI
Juiz do Trabalho Titular